Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12749/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2311/2017
PROTOCOLO	: 1776436
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
CARGO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: JOANA MARIA LEGAL DE OLIVEIRA
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CARGO: ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO – RECOMENDAÇÃO.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade à servidora **Joana Maria Legal de Oliveira, CPF/MF n.º 558.894.171-34**, titular do cargo efetivo de **Especialista em Educação**, deferido pelo **Município de Campo Grande/MS**.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo registro da aposentadoria através da análise ANA-ICEAP-26925/2018 (fls. 74-76), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes, ressalvando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este parquet exara o r. parecer PAR-2ªPRC-19153/2018 (fls. 77) opinando pelo registro da aposentadoria voluntária em apreço, bem como pela aplicação de multa ao gestor tendo em vista a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, do RITC/MS.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de Aposentadoria

Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à servidora supracitada, amparado no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", §§ 3°, 8° e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, observado o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/04, cc. os artigos 33, 70 e 72, da Lei Complementar n. 191 /2011.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 10 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	**N.º de dias**	**N.º de anos**
Especialista em Educação	9.169 (nove mil cento e sessenta e nove) dias.	25 (vinte e cinco) anos e 01 (um) mês e 14 (quatorze) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *proporcionais ao tempo de contribuição*, conforme manifestação da Secretaria Municipal de Administração - (fls. 14).

O ato concessório foi formalizado pelo Município de Campo Grande através do **Decreto "PE" n.º 2.391/2016**, publicada no DIOGRANDE de n.º 4.730, de 24/11/2016 - (fls. 15).

Diante disso, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 75), *in verbis:*

> Diante do exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o registro da presente Aposentadoria Voluntária, ressalvada a intempestividade da remessa.

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 77):

> Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, a presente Aposentadoria Voluntária foi concedida em conformidade com as disposições legais e regimentais vigentes.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do RITC/MS e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", §§ 3°, 8° e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, observado o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/04, cc. os artigos 33, 70 e 72, da Lei Complementar n. 191 /2011, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	**CARGO**
Joana Maria Legal de Oliveira CPF/MF n.º 558.894.171-34 Matrícula: 1 2434344 Processo de Aposentadoria n.º 61917/2016-85	Especialista em Educação

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária** para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

4 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator